

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.635, DE 2006

Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado IBSEN PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Zequinha Marinho**, que acrescenta item ao artigo 12 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, de modo a tipificar a conduta de deixar de cumprir, ultrapassados trinta dias do prazo estabelecido na intimação judicial, os mandados de reintegração de posse expedidos pelo Poder Judiciário.

Afirma o autor ser tal medida de fundamental importância diante do quadro fundiário da atualidade, em que propriedades produtivas são invadidas, o patrimônio é dilapidado, o Judiciário determina a reintegração de posse, mas nada acontece, eis que nem sempre os governantes tomam providências a fim de cumprir as decisões judiciais. Há, assim, geração de conflitos sociais e problemas econômicos, além de impunidade e desrespeito à coisa pública, à propriedade e à lei.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, *d* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22,I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1.º, II da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 85, inciso VII, constituírem crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, deixamos para tecer os comentários em conjunto com o mérito da proposição.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, de maneira geral, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Acaso seja aprovado, no entanto, é necessária a aprovação de emenda para a substituição da palavra "mandatos", referindo-se a "mandados" de reintegração de posse.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, entendemos que não deve ser aprovada por esta Comissão, até mesmo em virtude de que não é jurídico acrescentar ao ordenamento normas que pouca utilidade e nenhuma sistematização terão.

Preliminarmente, entenda-se que a expressão “crime de responsabilidade”, na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o traço distintivo entre uns e outros¹.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, entre cujas normas encontra-se o Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

O artigo 12 da multicitada Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, já prevê constituir crime de responsabilidade contra as decisões judiciárias **“impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário”** (item 1), bem como **“recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo”** (item2).

Uma vez que “recusar” significa não apenas se opor, se negar, mas também não prestar no devido prazo, eis que as decisões devem ser úteis e efetivas, a hipótese que o ilustre autor pretende adicionar à legislação já é por ela contemplada. Além disso, as hipóteses previstas na citada lei são mais abrangentes que o restrito caso imaginado pelo autor, que não se adequa sequer à sistematização do primeiro diploma.

¹ Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa do PL n.º 7.635, de 2006, com emenda e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.635, DE 2006**

Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

EMENDA Nº

No art. 1.º do projeto, substitua-se a expressão “mandatos de reintegração de posse” pela expressão “mandados de reintegração de posse”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado IBSEN PINHEIRO

Relator